

SISTEMA JURÍDICO POSITIVO E A EVOLUÇÃO DO CRIME SEGURANÇA PÚBLICA, AVANÇO OU RETROCESSO?

POSITIVE LEGAL SYSTEM AND EVOLUTION OF CRIME PUBLIC SAFETY, ADVANCE OR BACKSPACE?

MARTINS, Thiago Ferreira dos Santos¹
PEREIRA JÚNIOR, Arley Rodrigues ²

RESUMO

A presente obra consiste na exclamação da evolução do crime perante a sociedade e o sistema jurídico positivo atual, através das pesquisas bibliográficas em artigos publicados na rede mundial de computadores e também pela pesquisa de campo que fora realizada com o Promotor titular da 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Posse-GO, onde questionários foram feitos quanto ao tema pautado, vindo este a expressar sua opinião profissional. Mediante o recolhimento de dados nas pesquisas bibliográficas e a pesquisa de campo feita, verificou-se que há na verdade um coletivo de empecilhos para quem combate os crimes, desde um Código Penal ultrapassado, Leis extravagantes brandas e falhas, a um Conselho Nacional de Justiça que instituiu o nascimento das Audiências de Custódia, desmotivando o trabalho do Policial Militar como operador do combate ao crime. O trabalho, além de informatizar o público alvo serve para mostrar aos demais Policiais Militares e outros operadores do sistema jurídico, a dificuldade que enfrentam dia após dia com tantos obstáculos para trabalhar e conseguir voltar para casa.

Palavras-Chave: Polícia Militar. Empecilhos. Sistema Jurídico Positivo. Código Penal Ultrapassado.

ABSTRACT

The present work consists in the exclamation of the evolution of the crime before the society and the current positive legal system, through the bibliographical researches in articles published in the world-wide computer network and also by the field research that had been realized with the Promoter titular of the 2nd Office of Justice of the region of Posse-GO, where questionnaires were made regarding the theme, and this one was expressing his professional opinion. Through the collection of data in the bibliographical researches and the field research done, it was verified that there is in fact a collective of obstacles to those who fight the crimes, from an outdated Penal Code, soft extravagant Laws and failures, to a National Council of

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças e Pós-Graduação em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, thiagofsmt@gmail.com; Posse–GO, Março de 2018.

² Professor orientador: Especialista, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, arleyrpj@hotmail.com, Goiânia–GO, Março de 2018.

Justice which instituted the birth of the Hearings of Custody, discouraging the work of the Military Police as an operator of the fight against crime. The work, in addition to computerizing the target public serves to show the other Military Police and other operators of the legal system, the difficulty they face day after day with so many obstacles to work and get back home.

Keywords: Military Police. Constraints. Positive Legal System. Penal Code Exceeded.

1 INTRODUÇÃO

A segurança pública ameaçada, a evolução do crime, do meio como se pratica o crime e a legislação penal que não acompanha a sociedade atual são uns dos fatores que embasaram o objeto do presente trabalho.

A problemática principal, basicamente, consiste na segurança pública fragilizada em razão de leis que não acompanham a sociedade que a regem, pelo descaso com o Estado em investir mais na segurança de seus cidadãos, deixando a desejar, tornando o cenário brasileiro um retrocesso criminal. Há também o fator de organizações criminosas que tem suas próprias regras e regimento, tornando as regras estatais banais, o que fere gravemente a paz pública, trazendo uma sensação de insegurança. Outrossim, o fato de o condenado não cumprir toda a pena por falta de estabelecimento prisional que comporte faz com que gere certa sensação de impunidade, visto pelo infrator que o “crime compensa”, banalizando o trabalho do policial que realiza a prisão e logo mais, em alguns dias o infrator já está na rua novamente a cometer crimes.

A justificativa está com a poda do policial no seu trabalhado do dia a dia, transformando num garantismo hiperbólico monocular, invertendo os valores morais e transformando no que está sendo hoje o cenário brasileiro, impedindo o policial de trabalhar normalmente, já que o infrator tem muitas proteções humanísticas e mais proteções legislativas do que o próprio policial.

O objetivo institucional do presente é a produção de uma Dissertação de Artigo Científico, produzido na cidade de Posse-Goiás, para formação no curso de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás e também um norte para os integrantes da Polícia, para que se atentem a este lado da moeda, fazendo-os

enxergar que a paridade de armas está desigual, quando se trata de combate ao crime organizado e evoluído.

O presente estudo tem como objeto o Poder Legislativo, a segurança pública e os agentes de segurança pública, as Leis Extravagantes, o Código Penal, a maneira que os Policiais Militares agem no combate ao crime, os infratores e a evolução do crime.

Para um melhor desenvolvimento dos estudos, o artigo científico foi estruturado em uma sequência lógica da exposição e a abordagem da temática proposta, utilizando livros doutrinários, artigos científicos e periódicos para melhor conceituação e desenvolvimento, de modo a deixar clara a obra apresentada.

Desse modo, abordou-se sobre a Lei 12.850/13, a Lei de Organizações Criminosas, começando pela historicidade do nascimento das organizações criminosas, a criação da Lei de Organização Criminosa, onde conceituou o que é Organização Criminosa e um pouco sobre a Lei, de modo a complementar o tema principal.

Foram abordados alguns aspectos sobre a Lei de Execução Penal para melhor compreensão do sistema de progressão de regime prisional, embora não seja o objeto principal do trabalho, mas que serve para embasamento.

Partindo-se dessa premissa, do tema em questão e a segurança pública ameaçada, foi feito uma pesquisa de campo, a fim de comprovar o que se sugere com o artigo.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A segurança pública, direito fundamental e também social, inerente ao ser humano, está previsto na Carta Maior, em seus artigos 5^{o3} e 6^{o4}, mostrando que o cidadão brasileiro tem esse direito arraigado a sua pessoa, para se fazer jus a dignidade da pessoa humana.

³ Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

⁴ Art. 6^o São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Porém, a evolução do crime na sociedade, dos seus meios de prática um tanto sofisticados e o desinteresse do Estado em investir na segurança pública, seja com recursos materiais ou pelas dificuldades enfrentadas pelo policial no dia a dia, que tem ameaçado a paz pública e social (ADORNO, 2018).

Conforme Lima, (2017, p. 661) a qual servirá como uma das bases doutrinárias para desenvolver o artigo, ensina que um dos fatores que ameaça a segurança pública e mesmo não sendo um problema recente são as organizações criminosas, de conhecimento por parte de todos, inclusive, até em filmes que possa se ver a presença dessas figuras na sociedade, onde o Estado não se faz presente, onde as normas do Estado-democrático se torna banal para tal organização, seja por ter sua própria lei interna, que confronta com demais leis internas de outras organizações e normas do Estado.

No Brasil, uma das primeiras aparições de organizações criminosas, pela história apontada, surgiu no cangaço, no nordeste brasileiro, tendo como chefe Virgulino Ferreira da Silva, mais conhecido como Lampião e, depois vindo a se instalar no interior dos presídios, com denominações bastante conhecidas por CV⁵ e PCC⁶, de origem no Rio de Janeiro e São Paulo, em que se travava uma guerra pelo domínio do tráfico de drogas nas favelas dos morros (LIMA, 2017).

A evolução dos crimes no ordenamento jurídico brasileiro se faz presente, sendo imperioso trazer a conceituação de crime natural e crime de plástico, fazendo uma diferenciação entre os dois conceitos, a luz da obra do ilustre doutrinador Rogério Sanches Cunha, através do seu Manual de Direito Penal Parte Geral, também se fazendo conceituação do direito positivista, ambos ajudando a desenvolver e compreender o tema principal do presente trabalho a ser tratado.

Contudo, merece ser abordado no trabalho que é cediço que a Polícia também é atada na hora de trabalhar, havendo uma inversão de valores, onde o infrator é visto como vítima da sociedade e o policial como opressor, não tendo margem para exercer a profissão como deveria ser reprimindo os criminosos como mereciam, de forma rigorosa e árdua (ADORNO, 2018).

Igualmente, merecendo uma devida atenção no trabalho, a evolução dos crimes no ordenamento jurídico brasileiro também causa certa instabilidade na

⁵ *Comando Vermelho.*

⁶ *Primeiro Comando da Capital*

atuação dos agentes de segurança pública, pois novas modalidades de crimes e um Código Penal legislado no ano de 1940 atendiam as peculiaridades da época, que hoje não atende por completo, mesmo com novidades legislativas inseridas dentro dele, não consegue acompanhar a atual sociedade infratora, pois a realidade hoje é outra, levando em conta que os costumes podem ser consideradas como fonte do direito penal, não para criar normas, mas para ajudar o legislador na criação das leis, de acordo com a sociedade que a norma regerá, não a norma ultrapassada e desatualizada para sociedade vivente (ADORNO, 2018).

Ademais, para elucidar quanto ao não cumprimento integral da pena imposta ao condenado, fator comumente relevante e importante para indicar como uma das causas ameaçadoras da segurança pública, em que o condenado à pena privativa de liberdade vem a ser solto e praticando mais crimes, em razão da falha do sistema carcerário e das leis que foram criadas para regular essa situação será usado como doutrina a fim de conceituar os tipos de regime prisional, bem como funciona a progressão de regimes (fechado, semiaberto e aberto), o nobre livro sobre a Lei de Execução Penal, do acima citado Rogério Sanches Cunha (2017).

3 METODOLOGIA

O presente artigo fará uso de pesquisa bibliográfica e pesquisa de campo, como critério para se chegar a maiores resultados e complementação do trabalho. Para a pesquisa bibliográfica foram usados livros doutrinários, a fim de compreender melhor alguns temas trabalhados ao longo da obra, como, por exemplo, Organizações Criminosas.

Em relação ao tema das Organizações Criminosas, suas características e suas definições como objeto de estudo e complementação para a presente artigo será utilizado o genial livro de Legislação Criminal Especial Comentada, do Professor Renato Brasileiro de Lima (2017), a fim de caracterizar melhor essa parte.

Já no tocante à parte de que trata sobre regimes prisionais e como estes funcionam, será estudado o livro da Lei de Execução Penal, do doutrinador Rogério Sanches Cunha (2017), pois essa doutrina possui conhecimentos necessários e

importantes sobre o assunto tratado, tema que também está inserido na discussão da presente obra.

No que concerne aos crimes que mais perturbam a sociedade, no sentido de se mostrar como “vantajosos” para o infrator, será feita uma pesquisa de campo junto à 13ª Delegacia Regional de Polícia Civil, no município de Posse – GO, com o intuito de verificar, num breve intervalo de tempo, tais ocorrências de delitos e seus possíveis aumentos de registros.

Junto ao Ministério Público, localizado na comarca de Posse - GO será feita uma pesquisa com quesitos a serem elaborados no sentido de entender e compreender quanto ao instituto da Justiça Restaurativa em nosso município;

Desse modo, a pesquisa de campo será gravada por meio de vídeo, onde o Promotor de Justiça atuante perante a 2ª Promotoria de Justiça responderá às perguntas elaboradas, expressando concomitantemente sua opinião profissional.

A busca de dados em outros artigos que tratem mais ou menos do mesmo assunto também será realizada como método de angariação de conteúdo, para incrementar ainda mais o corpo do texto, dando um maior valor probatório e confiabilidade na produção exarada e, por se tratar de um tema que envolve uma complexidade maior, livros não tratam, em si, do tema por completo será forçoso um garimpo em diversos tipos de artigos que tratem um pouco de cada aspecto que o presente artigo, que está sendo produzido pretende alcançar, passando para o leitor toda essa reunião de informações.

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

4.1 QUANTO ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Com enfoque na evolução do crime como obstáculo primordial no embaraçamento do trabalho policial, a Lei de Organizações Criminosas merece ser citada e ser conceituado alguns pontos.

Antes da edição da Lei 12.850/13, bastante era a controvérsia da definição legal de organização criminosa, visto que a Lei 9.034/95, hoje revogada, só regulava acerca dos meios de prova e procedimentos adotados às práticas de crime de quadrilha, bando ou associações criminosas. Mesmo que a Lei 12.694/12

trouxesse um conceito de organização criminosa, esse conceito teve duração passageira, visto que a nova Lei de organizações criminosas, Lei 12.850/13 traz a definição legal de Organização Criminosa, em seu artigo 1º, § 1º⁷ (LIMA, 2017).

Diante disso, vale destacar as principais diferenças entre as duas leis, precisamente entre o art. 2º da Lei 12.694/12 e o art. 1º, § 1º da Lei 12.850/13. Enquanto a antiga Lei de organizações criminosas elencava como requisito para conceituação de organização criminosa o número de 3 (três) pessoas ou mais, a Lei 12.850/13 traz o número de integrantes para consideração de organização criminosa a associação de 4 (quatro) pessoas ou mais. A finalidade com que cada Lei também conceituava é diferente, de modo que a Lei 12.694/12 trazia em seu escopo que a finalidade da associação era a obtenção de vantagem de natureza mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos, ou de caráter transnacional, contudo, a Lei 12.850/13 difere desta por ter uma abrangência maior quando diz infrações penais e não só crimes, estritamente, sendo diferente também quando diz que as penas máximas devem ser superiores a 4 (quatro) anos (LIMA, 2017).

Outra diferença entre as duas Leis, é que a antiga não trazia um tipo incriminador, apenas conceituando organização criminosa, enquanto a nova Lei de organizações criminosas comina uma pena para quem pratica esse tipo de crime (LIMA, 2017).

Por mais que não houve uma revogação tácita da Lei 12.694/12 pela Lei 12.850/13, seria no mínimo incomum trabalhar com as duas leis, se tornaria incompatível, portanto, uma atecnia do legislador em não revogar tacitamente por meio da nova Lei. Porém, como a Lei 12.850/13 é uma novel conceituação de organização criminosa, porquanto, com legislação posterior à antiga, correto é considerar revogado a antiga lei, de forma integral, de acordo com o critério cronológico de legislação de leis, princípio da *lex posterior* (LIMA, 2017).

A Lei 12.850/13 não tem aplicação somente às organizações criminosas, em si, havendo uma maior abrangência de aplicação aos demais delitos, como

⁷ “Considera-se organização criminosa a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional.”

preceitua o art. 1º, § 2º, I e II⁸. A referida Lei também tem aplicação às infrações penais previstas em tratados ou convenções internacionais, em que a execução tenha se iniciado no Brasil, ou o resultado do delito tenha se consumado ou devesse se consumir no Brasil, ou no estrangeiro, vice-versa, aplicando-se também às organizações terroristas, voltadas à prática de atos terroristas, inserção da novel Lei 13.260/16 (LIMA, 2017).

Lembrando que, quem pratica crimes, com prévio ajuste, no encaixamento de organização criminosa, para os quais se associaram, respondem em concurso material pelo crime de organização criminosa da Lei 12.850/13 e pelo crime correspondente que havia praticado (LIMA, 2017).

4.2 SOBRE A PROGRESSÃO DE REGIME

O regime inicial de cumprimento da pena se fixa baseado nas circunstâncias do art. 59⁹, inciso III¹⁰. Dependendo da quantidade de pena aplicada verifica-se o regime adequado, o qual vai ser ele fechado, semiaberto ou aberto¹¹. Quem cumpre pena no regime fechado, necessariamente terá que cumprir em penitenciária de segurança máxima ou média¹². Já no regime semiaberto em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento semelhante¹³ e, por fim quem cumpre pena no regime aberto executa-se a pena no albergue¹⁴ (CUNHA, 2017).

⁸§ 2º Esta Lei se aplica também: I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos.

⁹ Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

¹⁰ III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

¹¹ Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

¹² § 1º - Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

¹³ b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

¹⁴ c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Como o Brasil adota o sistema progressivo de regime¹⁵ e acredita na função ressocializadora da pena, os condenados têm direito, se cumprirem os requisitos objetivos e subjetivos, a progressão de regime (CUNHA, 2017).

4.3 DA DISCUSSÃO EM SI

Feita a pesquisa de campo, com o intuito de colher maiores dados e enriquecer a obra, entrevistou-se o Promotor de Justiça, Diego Campos Salgado Braga, atuante na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Posse-GO, responsável pela parte criminal, onde respondeu algumas perguntas e expressou sua opinião como profissional, tendo sido gravada toda a entrevista.

A pesquisa de campo, corroborando com as demais informações constantes na presente obra, enriquece a ideia de que há diversos fatores para a contribuição da evolução do crime no Brasil.

Uma das causas para que isso aconteça é o fato das organizações criminosas terem seu próprio regimento, como forma de negação às normas do Estado, onde a atuação policial não consegue ser tão efetiva, visto que o poder bélico e os apetrechos dessas organizações são o quanto tanto mais sofisticados de que os da Polícia brasileira, impossibilitando boa parte do trabalho policial.

Outra causa bastante impeditiva ao bom trabalho policial, é o sistema penitenciário do país, pois, com presídios superlotados, onde o preso tem uma faculdade do crime posta aos seus pés, para aprender mais da vida do crime, há também a falta de vagas, diante da progressão de regime, que possibilita o preso progredir para um regime bem mais benéfico, o qual não há estabelecimentos prisionais, não há monitoramento eletrônico suficiente, nem as demais penas restritivas de direito conseguem suprir a falta de estabelecimentos prisionais, tornando a pena do condenado meramente simbólica, porque após a progressão de regime do fechado para o semiaberto, tecnicamente “não há mais pena”, já que há esse déficit.

Há também o déficit na própria Lei, onde o Brasil possui um Código Penal amplamente defasado, necessitando de reformas, pois, não acompanha as

¹⁵ § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

evoluções sociais que exigem essa mudança, essa reforma na Lei Penal, fazendo jus à Teoria dos Crimes Plásticos. O Código Penal traz penas muito baixas para alguns crimes, onde possibilita a concessão de benesses praticamente despenalizadoras, como os institutos da Lei 9.099/95.

A audiência de custódia contribui muito para o desperdício do trabalho policial, pois revela o quanto as audiências de custódia autorizam solturas de criminosos, trazendo mais insegurança e violência, onde os infratores recebem carta livre para voltar a delinquir, havendo, de fato, uma evolução no crime e, um enraizamento na cabeça do delinquente de que o “crime compensa”, pois, diante dessas enormes regalias e as falhas no ordenamento jurídico brasileiro, a reincidência se faz presente, desmotivando o trabalho do bom profissional da Segurança Pública em combater o bom combate, num país que marginal é solto tão rápido na audiência de custódia e Policial responde processo por abuso de autoridade, no excesso na abordagem e prisão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta escritura buscou enfatizar a realidade fática frente ao sistema jurídico que temos no ordenamento brasileiro, que o policial enfrenta dia a dia. A pesquisa bibliográfica que foi feita mostrou que, no que pese às organizações criminosas, o aparato instrumental que elas possuem se faz bem mais superior do que o aparato de trabalho da Polícia, o *modus operandi* que utilizam para a prática da infração, a velocidade com que se evolui tais práticas, que torna um dos obstáculos para os operadores da Segurança Pública.

Mostrou também, que o atual Código Penal e as Leis Penais Extravagantes estão um tanto um pouco ultrapassados, algumas legislações também obsoletas, diante da sociedade que se encontra bem diferente desde a edição do Código Penal, que mesmo passando com diversas reformas desse tempo para cá na sua parte especial, não consegue suprir toda a necessidade que se exige, tampouco as legislações extravagantes, que sofrem constantes mudanças, até mesmo a Carta Magna, da sua promulgação até hoje sofrendo Emendas Constitucionais, para tentar coadunar à sociedade vigente.

Podemos afirmar, que como corolário aos demais obstáculos, a Audiência de Custódia é um deles, não possuindo previsão legal, não passando de uma construção do Conselho Nacional de Justiça, não tendo função tão útil, pelo fato de se observar que a reincidência se faz sempre presente, colocando os infratores em liberdade após a audiência, dando carta branca para continuar praticando mais crimes, desmotivando o trabalho do Policial Militar.

A pesquisa de campo, por meio de entrevista gravada em vídeo, oportunidade em que se entrevistou o Promotor de Justiça lotado na 2ª Promotoria, na Comarca de Posse-GO, veio a corroborar com as demais informações colhidas ao longo do trabalho, no que pese ao ponto de vista tentado a mostrar.

Então, observa-se que com todo o material colhido ao longo do trabalho, por todo o conjunto buscado em artigos publicados na internet, livros e pesquisa de campo, que a Segurança Pública está constantemente ameaçada, tanto pelo fato de que os criminosos possuem artifícios mais sofisticados do que os de uso policial quanto pela ineficácia que a Audiência de Custódia mostra, retirando da sociedade uma pequena resposta social, quando se fala de prisões em flagrante, pois quando se prende em flagrante e depois na Audiência de Custódia solta o acusado, a sociedade volta a se amedrontar e ter a sensação de falsa justiça e segurança pública, tornando um sistema jurídico positivo em negativo.

Portanto, coube o trabalho demonstrar a problematização que o sistema jurídico positivo enfrenta como retrocesso, mostrando seus pontos complexos que querendo ou não afetam a motivação do trabalho policial, no prende solta e a comunidade cada dia mais insatisfeita com a inversão de valores vivenciada.

Ressalta-se como sugestão de possível solução para parte de alguns crimes, a efetivação da punição, de forma real, pesando no bolso do réu, para os crimes que admitem essa modalidade de pena, como pagamento em pecúnia, que parece ser uma pena mais dolorosa do que o encarceramento, diante de todo o exposto e pesquisado ou ainda a exclusão de um obstáculo ao bom serviço policial prestado, que é a Audiência de Custódia. Retirando esse instituto, uma parte considerável da criminalidade iria diminuir e o serviço policial seria melhor prestado, aumentando a motivação de trabalho da corporação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. **CRISE NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL**. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S000967252002000100023&script=sci_arttext&lng=pt> Acesso em: 28 de fev. de 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei de Execução Penal Para Concursos**. 6ª edição. Ed.Juspodivm.2017.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 5ª edição. Ed.Juspodivm.2017.